



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002082/2004-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.579 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 7.497, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme Ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001

Ementa: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

As diferenças apuradas pela fiscalização, mediante confronto entre os valores escriturados e aqueles cuja compensação foi autorizada, serão objeto de lançamento de ofício, se não declaradas em DCTF, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito tributário total de R\$ 7.519.966,71, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até abril/2004.

2. No documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 22, consta a caracterização da infração apurada, nos seguintes termos:

"001 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Falta de recolhimento do IRPJ relativo ao mês de março/2001, no valor de R\$3.268.555,97, representativo da diferença entre a totalidade de débitos solicitados em compensação com créditos oriundos de Processo de Pedido de Ressarcimento de n.º 10830.005798/2001-56, tudo de conformidade com o descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo a este instrumento legal.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/03/2001 R\$3.268.555,97 75,00

Enquadramento Legal: Arts. 247 e 841 do RIR/99."

3. O Termo de Verificação Fiscal referido encontra-se acostado às fls. 18/20 dos autos, dele se transcrevendo o seguinte trecho:

"II- A AÇÃO FISCAL

5. A ação fiscal teve início em 09/09/2003 acobertada pelo MPF acima identificado. Naquela oportunidade foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, quando foram solicitadas as informações e documentos necessários ao início da atividade fiscal.

6. Os trabalhos fiscais circunscreveram-se à análise de Processos de Pedido de Ressarcimento de IPI enumerados no Termo de Intimação Fiscal retro mencionado, acrescentado, posteriormente, do processo de n.º 10830.005798/2001-56.

7. No decorrer dos trabalhos de verificações fiscais a que se propunha a ação fiscal, chegou ao conhecimento dessa fiscalização, através do documento de fls. 15, a informação, oriunda do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, dessa Delegacia, de que o contribuinte em apreço vinculou ao Processo de n.º 10830.005798/2001-56, acima mencionado, débito de Imposto

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.002082/2004-40

*de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração de março/2001 e que, procedida a compensação por ele pleiteada, restou um débito remanescente de **R\$3.268.555,97**.*

8. Tendo em vista o exposto, o citado processo veio ter ao Serviço de Fiscalização para providência de lançamento do débito apurado.

9. Para um melhor entendimento da matéria, trata o Processo acima identificado de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do IPI, relativo ao 1º e 2º trimestres do ano de 2001. Nesse Processo o contribuinte solicitou compensação do crédito do IPI pleiteado como ressarcimento com débitos de diversas naturezas, entre eles o IRPJ acima mencionado.

III - A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DISPÕE SOBRE A DCTF E SOBRE OS DÉBITOS NELA DECLARADOS E NÃO PAGOS

10. A DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais deve ser apresentada à Receita Federal, em arquivos magnéticos construídos a partir do Programa Gerador disponibilizado pela Receita Federal, observadas as normas da Instrução Normativa SRF nº 255/2002 e deverá conter as informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica em cada trimestre; os pagamentos; eventuais parcelamentos e as compensações de créditos, bem assim informações sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

11. Estão obrigados a entregar a DCTF, de forma centralizada pela matriz, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante, as pessoas jurídicas e equiparadas não optantes pelo SIMPLES; as pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES, a partir do trimestre em que estiver compreendido o mês subsequente ao da exclusão; as pessoas jurídicas cuja imunidade tributária houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento, bem assim a pessoa jurídica com perda das condições de inatividade, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.

12. Os pagamentos, parcelamentos, compensações e suspensões informadas na DCTF, quando não confirmados nos sistemas da Receita Federal, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento).

IV - A AUTUAÇÃO DO IRPJ

13. Da leitura dos fatos ora relatados tem-se a configuração de falta de recolhimento do IRPJ declarado em DCTF, porém não pago por vinculação indevida, no período e valor mencionados no item 07.

14. O lançamento a ser efetuado em instrumento apartado dar-se-á com aplicação de multa de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 957, inciso I, do Regulamento do IRPJ, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis:

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

(...)"

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 11/05/2004, a contribuinte, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs, em 11/06/2004, impugnação de fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/100, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

5. Diz inicialmente que, apesar de ter efetuado diversas leituras do auto de infração, não consegue a impugnante inferir, de forma segura e inquestionável, se a autuação versa sobre suposta compensação irregular que teria sido efetivada (glosa de valores lançados no pedido de ressarcimento 10830.005798/2001-56) ou se versa tão somente sobre erro ou inexatidão supostamente constantes de DCTF entregue pela empresa, que não teria apontado a forma total de liquidação do valor do IRPJ então por ela devido.

6. Afirma que se o lançamento decorrer de indevida glosa dos valores lançados no pedido de ressarcimento 10830.005798/2001-56, o auto é nulo e insubsistente por não apontar a razão e o fundamento da glosa, nem por se reportar a qualquer decisão administrativa acerca do pedido de compensação correta e tempestivamente efetuado pela impugnante à época dos fatos.

7. Além disso, prossegue a recorrente, *"conforme abaixo destacado, a Impugnante foi vítima de indevida lavratura de outro auto de infração, aparentemente - mas não seguramente — relacionado a esse auto, que desconsidera medida liminar que reconheceu o direito da autora de não se sujeitar aos termos da Solução de Consulta decorrente do processo administrativo n.º 10830.005233/2001, que indevidamente procurava evitar que a Impugnante fizesse uso de seus créditos tributários (objeto de pedidos de ressarcimento de IPI) para fins de compensação com débitos de tributos devidos na importação. "*

8. Por outro lado, se o lançamento decorresse de eventual apresentação de DCTF incompleta, carente de detalhes e de informações acerca do procedimento de compensação de que a impugnante se valeu à época, o auto de infração também seria igualmente insubsistente, posto que, nesta hipótese, a conseqüência jurídica lógica não poderia ser a desconsideração da quitação do tributo por meio da legítima modalidade eleita pela Impugnante (a compensação extingue o crédito tributário), mas sim a aplicação de penalidade por eventual não cumprimento, de forma correta, de mera obrigação acessória.

9. Em face do relatado, propugna a impugnante pela nulidade do feito, trazendo à colação o artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

10. Quanto ao mérito, traça a contribuinte sua linha de defesa nas mesmas duas hipóteses, levantadas anteriormente, para pedir a nulidade do auto de infração.

11. Se a autuação decorre de hipótese de glosa no pedido de ressarcimento 10830.005798/2001-56, o lançamento viola os termos da medida liminar outorgada em favor da impugnante, por meio da qual o resultado da Solução de Consulta decorrente do processo administrativo n.º 10830.005233/2001 ficou suspenso.

12. Continua, dizendo que *"Em relação a este aspecto da autuação, tendo em vista que o auto fica logicamente vinculado aos termos e informações constantes do outro auto de infração, ao invés de voltar a apresentar todos os fatos e fundamentos que demonstram a necessidade de acolhimento desta defesa, a Impugnante opta por instruir a presente Impugnação com cópia do outro auto de infração e com cópia da Solução de Consulta, da petição inicial e da medida liminar deferida em favor da Impugnante."*

13. Solicita a recorrente que os fatos e fundamentos constantes da defesa anexa sejam considerados parte integrante e indissociável da presente impugnação.

14. Na segunda hipótese, a entrega de DCTF de forma irregular ou incompleta, toma a contribuinte a levantar a tese de que o lançamento deveria ter por motivação o descumprimento ou inobservância de obrigação acessória.

15. Para corroborar sua defesa, afirma: *"No item 7 do Termo de Verificação Fiscal, O Sr. Fiscal indica que teria 'chegado ao seu conhecimento' a vinculação de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, relativo ao período de apuração de março/2001, ao processo de pedido de ressarcimento de IPI 10830.005798/2001-56. Essa mesma informação é mais uma vez declarada pela Fiscalização no item 9 do Termo de Verificação Fiscal."*

16. Prossegue: *"Em seguida, no entanto, ao invés de falar de glosa, de resposta administrativa ao pedido de ressarcimento ou de qualquer outro fator que gerasse a perda do direito de uso do crédito tributário por parte da Impugnante, O Sr. Fiscal partiu para questões relacionadas à DCTF, dando a entender que a Impugnante não teria cumprido sua obrigação legal de nela declarar e de informar "pagamentos, parcelamentos, compensações e suspensões " (item 12 do Termo de Verificação Fiscal). Daí, Srs. Julgadores, a conclusão da Impugnante, no sentido de que este auto ora impugnado possa decorrer de problema ou falha na apresentação de DCTF e não propriamente de falta de recolhimento ou de liquidação de tributo (no caso, do IRPJ), por modalidade de extinção do crédito tributário prevista no citado art. 156 do CTN (item 13 do Termo de Verificação Fiscal).*

17. Assevera também que, se é certo que o artigo 170 do CTN permite a compensação entre débitos e créditos tributários (a lei não fala em pagamento, mas em créditos tributários), também é inequívoco que a Impugnante fez a vinculação de seu débito de IRPJ aos créditos decorrentes dos processos de pedido de ressarcimento de LPI, de forma correta, não deixando qualquer valor do LRPJ de março de 2001 pendente de pagamento. Se é correto afirmar que até a presente data o

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002082/2004-40

pedido de compensação da Impugnante não foi objeto de qualquer resposta ou despacho administrativo, não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado.

18. Conclui sua petição dizendo que *"Diante das considerações acima, seja em função da impossibilidade de se inferir a real intenção do Sr. Fiscal ao promover a lavratura do auto de infração ora impugnado (hipótese de nulidade da autuação), seja em relação às duas hipóteses de defesa acima argüidas (glosa de crédito de pedido de ressarcimento ou erro em DCTF), merece acolhimento a presente impugnação, com a anulação ou com o reconhecimento da insubsistência do auto ora impugnado, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo."*

A Contribuinte recebeu a intimação da decisão de primeira instância pela via postal em 22/10/2004 (Aviso de Recebimento de e-fls. 143), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 22/11/2004, pelo qual pediu para que seja o recurso julgado procedente para:

(i) o recebimento do presente Recurso Voluntário e o seu regular processamento com sua ulterior remessa ao competente Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda Nacional em Brasília;

(ii) após o devido processo legal, que o presente Recurso Voluntário seja julgado totalmente procedente para:

- a) acolhendo a primeira preliminar, decretar a nulidade do auto, em função da falta de enquadramento legal que correspondesse aos fatos descritos no auto de infração; ou
- b) acolhendo a preliminar, decretar a nulidade do auto, em função da ilegal imposição de penalidades à Recorrente; ou
- c) acolhendo a preliminar, excluir a imposição de multa e determinar o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final do mandado de segurança; ou ainda
- d) no mérito o decreto de sua insubsistência;
- e) determinar, em qualquer dos casos acima, o arquivamento deste processo administrativo.

Conforme consignado na Resolução n.º 101-02.537, em razões recursais, argumentou a Recorrente que:

Preliminarmente, afirma que, apesar de ter efetuado diversas leituras do auto de infração, não conseguiu inferir se a autuação versa sobre suposta compensação irregular que teria sido efetivada pela Impugnante (glosa de valores lançados no pedido de ressarcimento de IPI) ou se versa apenas e tão somente sobre erro ou inexatidão supostamente constantes de DCTF entregue pela Impugnante, que não teria apontado a forma total de liquidação do valor do IRPJ, então por ela devido.

Nesse sentido, alega a falta de correta fundamentação do auto de infração que proporcionaria sua nulidade, porquanto este só mencionaria os artigos 247 e 841 do RIR/99, que versam sobre o conceito de lucro real e sobre o lançamento de ofício, gerando, como conseqüência, cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Aduz que não tendo havido a correta constituição do crédito tributário, estaria se ferindo o princípio da estrita legalidade e da tipicidade da norma tributária, de forma a não propiciar o exercício da ampla defesa pela parte interessada, o que também caminha em sentido oposto ao artigo 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, que versa sobre a expressa menção do dispositivo legal infringido.

Argumenta também que como o objeto da autuação fiscal só foi definido pela decisão administrativa da DRF Julgadora de Campinas, ocorreu imposição indevida de juros de mora e de multa de ofício, o que também implica em nulidade do auto de infração.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002082/2004-40

Alega ainda que foi desconsiderada medida liminar deferida nos autos do processo n.º 2002.61.05.0027187, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, que reconheceu o direito da autora de não se sujeitar aos termos da Solução de Consulta decorrente do processo administrativo n.º 10830.005233/200179, que indevidamente procurava evitar que a Impugnante fizesse uso de seus créditos tributários para fins de compensação com débitos de tributos devidos na importação (fls. 63/100).

Nesse ponto, afirma que a suspensão dos efeitos da solução de consulta por meio da liminar obtida e do crédito tributário saldado por meio de pedidos de compensação leva a duas conseqüências: (i) a primeira é a manutenção dos pagamentos feitos por meio de compensações válidas; (ii) e a segunda é que esses pagamentos devem efetivamente surtir todos os efeitos de direito. Um destes efeitos é o direito ao crédito de IPI pago ou compensado, que por sua vez, gera outro direito que é justamente o da apresentação de pedido de ressarcimento de IPI nos termos da Lei n.º 9.779/99.

Refuta ademais a aplicação da multa de ofício afirmando ser descabida nos casos em que os fatos geradores autuados são alcançados pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa da DRF São Paulo transcrita às fls. 147 e artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 citado às fls. 146.

No que tange ao mérito, juntando aos autos cópia do processo administrativo n.º 10830.005798/200156 que versa sobre ressarcimento de IPI, afirma que o despacho proferido às fls. 251 do presente processo (fls. 83 do processo juntado), determinado o parcial indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI e que se dê vista a interessada, não foi cumprido no que se refere à ciência da Recorrente.

Assim, a contribuinte jamais teve ciência do indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento de IPI, e, portanto, não teve direito ao contraditório e a ampla defesa mediante manifestação de inconformidade, sendo a presente autuação decorrente do vício de procedimento daqueles autos.

Requer, portanto, sejam decretados nulos todos os atos praticados a partir da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI da recorrente, inclusive a lavratura do presente auto de infração, posto que baseado em decisão precária.

Por fim, em seu pedido, requer o recebimento do Recurso Voluntário e o seu regular processamento com sua ulterior remessa ao Conselho de Contribuintes para que seja julgado procedente, acolhendo uma das preliminares suscitadas, ou no mérito, seja decretada a insubsistência do auto de infração.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 101-02.537 (e-fls. 312 a 321), pela qual **foi determinado para que se junte aos presentes autos, o comprovante do "AR", se for o caso, da intimação da Recorrente relativo à decisão que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 7.726.695,70**, considerando que a questão de mérito deste litígio versa sobre diferenças apuradas pela fiscalização, mediante confronto entre os valores escriturados pela Recorrente, e aqueles cuja compensação foi autorizada decorrente do pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao Processo n. 10830.005798/200156, em que a contribuinte compensou, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a importância de R\$ 4.708.590,24, ao passo que o Fisco só reconheceu, no caso, para compensação, o valor de R\$ 1.440.034,40, restando, portanto, a recolher a importância de R\$ 3.268.555,84, a qual esta sendo exigida de ofício nos presentes autos.

Após retorno dos presentes autos a este CARF, o julgamento do recurso novamente foi convertido em diligência através da **Resolução n.º 101-02-578 (e-fls. 326 a 328)**, para que a autoridade administrativa certifique se o processo de ressarcimento do IPI transitou

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002082/2004-40

em julgado ou, em caso negativo, que estes autos permanecesse sobrestado até decisão final naquele processo.

Com o retorno dos autos, o anterior Relator proferiu o seguinte despacho (e-fls. 347-348):

A vista da segunda diligência determinada, foi anexado aos autos decisão proferida pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária SEORT, datado de 05.09.2006 (fls. 322/326), em que retifica Despacho Decisório anteriormente prolatado no Proc. Adm. n. 10830.005798/200156, reconhecendo o direito de ressarcimento a título de IPI no valor de R\$ 927.634,94, e não o valor anteriormente reconhecido de R\$ 7.726.695,70, tendo, posteriormente, sido lavrados autos de infração a título de IRPJ e CSLL para constituir o débito remanescente decorrente dessa decisão (Proc. Adm. n. 10830.004794/200665).

Dessas exigências, o contribuinte protocolizou sua impugnação no Proc. Adm. acima citado, no qual informa que impetrou Mandado de Segurança n. 2002.61.05.0027187, perante a 4ª. Vara Federal em Campinas, em que foi concedida a liminar para suspender a eficácia da Solução de Consulta, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos compensados com os supostos créditos de IPI decorrentes de pedidos de ressarcimento.

Dessa forma, entendo que o presente processo deve ser juntado por apensação ao Proc. Adm. n. 10830.005798/200156, o que por sinal, já havia sido determinado na Resolução n. 101-02.578 (fls. 318/320), só retornando a esse E. Conselho após decisão final do processo acima citado, tendo em vista que a decisão final prolatada no referido processo trará consequência imediata neste processo.

Com a decisão definitiva proferida no PAF n.º 10830.005798/200156, os autos retornaram a este Conselho, conforme consignado no despacho de fl. 882:

Conforme despacho do Órgão de Segunda Instância às fls. 339/340, foi determinado que este processo deveria seguir apenso ao processo 10830.005798/200156, até decisão final nesse último, para após, retornar ao CARF para continuidade.

Desta forma, considerando o trânsito final da lide administrativa no processo 10830.005798/200156, juntei cópias de suas peças a este processo, fazendo a desapensação para que este PAF retorne ao CARF.

Outrossim, informo que nos termos do Despacho exarado pela PFN/Campinas no processo 10830.005798/200156 (cópia aqui juntada), o PAF 10830.004794/200656 (auto que controla os demais débitos lançados em função da não homologação em comento) seguirá para inscrição na DAU.

Com o retorno do processo, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção proferiu o v. Acórdão n.º 1201-001.991, declinando da competência para a 3ª Seção de Julgamento.

Através do r. Despacho de e-fls. 909, os autos foram encaminhados para inclusão em lote de sorteio a uma das turmas ordinárias da 3ª Seção.

Às fls. 914 a 948, a Contribuinte apresentou manifestação, informando que o Recurso Especial interposto pela União Federal no Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.002718-7, não foi conhecido, com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação de créditos de IPI com débitos de tributos devidos na importação (II e IPI), com a declaração incidental da ilegalidade da Solução de Consulta da SRRF 8ª Região RF/ DISIT n.º 15/02, de 02.02.02. Para tanto, pediu pela aplicação

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002082/2004-40

da decisão judicial definitiva a este processo, em razão de prejudicialidade, com respectivo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme consta nos autos, o Auto de Infração objeto deste litígio, teve início em 09/09/2003, após procedimento fiscal com análise de Processos de Pedido de Ressarcimento de IPI, quando foi apurada a existência de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração de março/2001 e que, procedida a compensação no Processo de n.º 10830.005798/2001-56, restou um débito remanescente de R\$ 3.268.555,97, o qual foi lançado de ofício, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento).

O PAF em referência teve por objeto o Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do IPI, relativo ao 1º e 2º trimestres do ano de 2001, para compensação com débitos de diversas naturezas, entre eles o IRPJ declarado em DCTF, e não compensado por falta de saldo credor suficiente.

Como observado na decisão recorrida, no PAF n.º 10830.005798/2001-56, a Contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 10.000.000,00, sendo que a DRF/Campinas, por seu Serviço de Fiscalização - SEFIS, concedeu o valor de R\$ 7.726.695,70, tendo glosado a diferença de R\$ 2.273.304,30.

Igualmente foi observado pela DRJ de origem, que consta nos autos o Demonstrativo Analítico de Compensação, no qual estão discriminados os tributos, cuja compensação foi possível de ser realizada, com a inclusão da multa de mora de 20% e juros pela taxa Selic, conforme abaixo colacionado:

Tributo/PA	Principal	Multa de Mora	Juros de Mora	Total
CSLL/01/2001	249.625,60	49.925,12	22.865,70	322.416,42
CSLL/02/2001	865.506,26	173.101,25	68.374,99	1.106.982,50
IRPJ/02/2001	1.290.909,26	258.181,85	101.981,83	1.651.072,94
CSLL/03/2001	2.226.782,62	445.356,52	149.417,11	2.821.556,25
IRPJ/03/2001	1.440.034,40	288.006,88	96.626,31	1.824.667,59
TOTAIS	6.072.858,14	1.214.571,62	439.265,94	7.726.695,70

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002082/2004-40

Constata-se que o total restituído foi integralmente utilizado na compensação objeto do PAF n.º 10830.005798/2001-56, sendo insuficiente para acobertar a compensação do IRPJ de março de 2001, resultando na diferença de R\$ 3.268.555,84, exigida no Auto de Infração objeto deste litígio.

Como destacado pelo i. Julgador de 1ª Instância, o lançamento de ofício deste processo nada tem a ver com irregularidades em DCTF, mas sim de saldo credor glosado e, portanto, insuficiente para compensar com o débito declarado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP proferiu o Acórdão n.º 7.497 (fls. 129-139), julgando procedente o lançamento de ofício por concluir que:

28. Quanto à lavratura de outro auto de infração, conforme levantado pela contribuinte, embora relacionado com o mesmo pedido de compensação constante do processo administrativo fiscal 10830.005798/2001-56, não tem nenhuma ligação direta com o presente feito.

29. Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal de fls. 86/89, juntado pela contribuinte, a cronologia dos acontecimentos pode ser assim resumida: **inicialmente, a interessada ingressou com pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$10.000.000,00, cumulado com compensações de IRPJ e CSLL, processo que tomou o n.º 10830.005798/2001-56.**

30. Deferido o valor de R\$7.726.695,70, verificou-se que as importâncias compensadas pela impugnante superavam a quantia ressarcida a título de IPI, razão pela qual foi lavrado o auto de infração que constitui o objeto do presente processo, exigindo-se o montante de R\$3.268.555,97, a título de IRPJ do mês de março/2001, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

31. Paralelamente a essas ocorrências, foi formulada pela interessada uma consulta à Receita Federal, em processo que tomou o n.º 10830.005233/2001-79, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte, com reflexos em pedidos de compensação que ela formulara anteriormente.

(...)

33. Como se pode ver pelo extenso relatório, o outro auto de infração exige da contribuinte a devolução de valores indevidamente ressarcidos, a título de IPI. A interposição de ação judicial, para suspender os efeitos da Solução de Consulta formulada no processo n.º 10830.005233/2001-79, produzirá efeitos nesse último processo formulado, cuja exigência fiscal ficará subordinada ao que for decidido na instância judicial.

34. Pelo visto, enquanto no presente feito se discute o valor compensado além da quantia deferida de R\$7.726.695,70, a título de ressarcimento de IPI, no outro processo, o que está em litígio é parte daquele valor deferido (R\$6.799.060,76). São, portanto, distintos os objetos, não havendo nenhuma vinculação entre os processos.

(...)

37. Na declaração de rendimentos apresentada, a contribuinte registrou, para o período de apuração março/2001 (fls. 113), o imposto de renda a pagar de R\$5.084.269,45. Subtraída dessa importância a quantia de R\$375.679,22, inscrita em DCTF, restaria o saldo de R\$4.708.590,23, exatamente igual ao valor compensado no processo 10830.005798/2001-56 (fls. 07)

38. A própria contribuinte, na impugnação, reconhece implicitamente que ocorreram irregularidades no preenchimento da DCTF, quando acena com autuação por descumprimento ou inobservância de obrigação acessória.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.002082/2004-40

39. Se porventura houvesse sido declarado o valor da diferença em DCTF, inócurre a hipótese de fraude e conluio, a importância seria objeto de cobrança imediata, com multa de mora e juros de mora.

40. Nos casos da espécie, entretanto, apurada diferença de imposto a pagar, não declarada em DCTF, o lançamento a ser efetivado é o de ofício, conforme registrado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, com acréscimo de multa de ofício de 75%, além dos juros de mora compensatórios.

41. Como a infração apurada foi corretamente descrita, acompanhada dos demonstrativos de fls. 07/11, em que estão especificados todos os valores compensados, bem como a diferença exigida no lançamento objeto do presente processo, pode-se afirmar que não ocorreu qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, afastando-se a hipótese de nulidade dos autos.

42. Nas duas linhas de defesa apresentadas, a impugnante não trouxe qualquer argumento que pudesse afastar a exigência fiscal, razão pela qual reputa-se como correto o lançamento efetivado pela fiscalização. **(sem destaque no texto original)**

O PAF nº 10830.005798/2001-56 foi julgado perante a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 10 de dezembro de 2010, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício, em face da liminar em mandado de segurança. Fez sustentação oral pela recorrente, a Dr. Simone Raniere Arantes OAB/SP nº 164505.

O Acórdão em referência foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA CARF 1.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

É de se conhecer do recurso quanto a análise da aplicação da multa de ofício, para que a mesma seja afastada, pois que à época da autuação já detinha a contribuinte provimento jurisdicional em seu favor.

Recurso provido em parte.

Após, em julgamento aos Embargos de Declaração da Contribuinte, aquele Colegiado afastou obscuridade, sem atribuição de efeitos infringentes, para fazer constar que *“como a exigibilidade do crédito estava suspensa em decorrência de decisão liminar, confirmada por sentença – que até o momento do julgamento não havia transitado em julgado – não cabe a aplicação da multa de ofício.”*

Observo, igualmente, que a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP proferiu sentença no Mandado de Segurança nº 2002.61.05.002718-7 com o seguinte dispositivo (e-fls. 937):

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. 1, do CTN, reconhecendo o direito de a Impetrante compensar seus créditos de IPI, apurados na sua escrita fiscal, com débitos de tributos devidos na importação, até o

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.002082/2004-40

limite dos créditos escriturados, e, em conseqüência, determino à SRF que processe os pedidos de compensação formulados acorde os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Incabível o pedido de decretação de nulidade incidental da Solução de Consulta SRRF/8 Região.RF/DISIT n. 15, de 02.02.2002.

Destaco, ainda, que consta nas fls. 873 o seguinte Despacho proferido pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no PAF nº 10830.005798/2001-56:

Processo Administrativo nº. 10830.005798/2001-56

Interessado: Motorola Industrial Ltda

Em atenção à solicitação do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF/Campinas, passo analisar os efeitos da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 2002.61.05.002718-7 sobre a compensação objeto do presente processo.

A decisão proferida no aludido MS concedeu a segurança ao interessado, reconhecendo o direito do Impetrante a compensar créditos de IPI com “débitos de tributos devidos na importação”. Assim, evidente que não atinge diretamente o débito tributário sob análise.

Não obstante, por via reflexa, possui influência sobre a compensação em questão, haja vista que gera crédito de IPI para o interessado, que efetivamente pode utilizá-lo para saldar o débito aqui cobrado.

No entanto, o direito a este crédito somente restará caracterizado após o trânsito em julgado da decisão proferida no MS (art. 170-A do CTN). Como a compensação aqui pretendida não consta expressamente da decisão judicial (já que o suposto crédito será apurado por via reflexa), não há direito efetivamente reconhecido ao crédito postulado. Os limites da decisão judicial são estreitos e não alcançam a compensação aqui discutida.

Somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no MS 2002.61.05.002718-7, o interessado terá direito a crédito de IPI. Até lá, não há como ver reconhecido este crédito ou direito à compensação.

Na eventual hipótese da decisão judicial que concedeu a segurança ser reformada pelos Tribunais Superiores, não haveria amparo para a suspensão da exigibilidade do débito ora cobrado, ocasionando sua extinção por prescrição.

Tampouco há qualquer outra causa que fundamente a suspensão de exigibilidade do débito na forma do art. 151 do CTN.

Desta forma, opino pelo prosseguimento da cobrança.

Outrossim, considerando que o interessado possui depósitos judiciais a serem levantados, solicito urgência na inscrição do débito em Dívida Ativa da União a fim de que esses valores sejam penhorados na execução fiscal a ser ajuizada. **(sem destaque no texto original)**

Dos fatos acima, conclui-se que o auto de infração objeto deste litígio tem por origem débito remanescente da compensação efetuada no PAF nº 10830.005798/2001-56, no qual, portanto, não houve crédito suficiente.

Todavia, como salientado pela D. Procuradoria, o resultado favorável à Contribuinte no Mandado de Segurança nº 2002.61.05.002718-7, que reconheceu o direito à compensação de créditos de IPI com débitos de tributos devidos na importação, poderá refletir no saldo credor do PAF nº 10830.005798/2001-56 que, por sua vez, poderá impactar diretamente no saldo devedor objeto do presente litígio.

Com relação à ação judicial, consta às fls. 914 a informação de que a sentença proferida no Mandado de Segurança transitou em julgado no dia 20 de dezembro de 2021 (e-fls. 930), reconhecendo o direito líquido e certo à quitação de débitos de tributos devidos na importação (II e IPI) via compensação com créditos de IPI.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.579 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002082/2004-40

Portanto, diante dos fatos acima demonstrados, entendo que cabe à Unidade de Origem proceder à reanálise da compensação efetuada no PAF n.º 10830.005798/2001-56, considerando a decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.002718-7 e, se for o caso, apurar o saldo credor objeto daquele PAF e, conseqüentemente, eventual saldo devedor remanescente neste litígio.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:**

- a) Indicar quais são os reflexos da sentença definitiva proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.002718-7 sobre o saldo credor objeto da compensação no PAF n.º 10830.005798/2001-56 e, por conseqüência, proceda à reanálise e apuração de eventual saldo devedor objeto do presente litígio;
- b) Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”;
- c) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos